

A PROBLEMÁTICA DA DESINTRUSÃO DOS NÃO ÍNDIOS NA TERRA INDÍGENA MARAIWATSEDE

THE PROBLEM OF THE NO INDIANS INTRUDERS IN THE INDIGENOUS LAND MARAIWATSÉDÉ

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO*

RESUMO

Considera-se o conflito entre posseiros, sem terra e fazendeiros contra os índios marãiwatsédé por conta da ocupação ilegal da Terra Indígena Marãiwatsédé, bem como o fato de que, em 1998, houve definição quanto à demarcação e homologação dessas terras por Decreto do Presidente da República, e, desde então, arrasta-se o conflito com sucessivas medidas judiciais de efeito suspensivo, isso reflete a nossa história, e a maneira com que o Governo e a sociedade sempre trataram com indiferença e desrespeito os direitos indígenas. O presente artigo visa traçar um panorama da ocupação de terras no Estado de Mato Grosso, com destaque para a ocupação ilegal da Terra Indígena Marãiwatsédé, abordando também o histórico da ação judicial para a desintrusão da terra indígena em questão, e a derradeira desintrusão dos invasores levada a cabo em dezembro de 2012, e finalizada em janeiro de 2013.

Palavras-chave: Terra indígena. Marãiwatsédé. Ocupação ilegal. Desintrusão.

ABSTRACT

Considering the conflict between squatters and landless farmers against the Indians Marãiwatsédé because of illegal occupation of the Indigenous Land Marãiwatsédé, as well as the fact that, in 1998, there was setting as the demarcation and ratification of these lands by decree of the President of the Republic, and since then drags up the conflict with successive measures of judicial suspensive effect, this reflects our history, and the way that the government and society have always treated with indifference and disrespect indigenous rights. This article aims to give an overview of the occupation of land in the State of Mato Grosso, especially the illegal occupation of Indigenous Marãiwatsédé, while also addressing the historic lawsuit to remove invaders of this indigenous land, and the last of the invaders brought intruders out in December 2012, and completed in January 2013.

Keywords: Indigenous Land. Marãiwatsédé. Illegal occupation. Intruders.

SUMÁRIO

* Procuradora da República e Coordenadora Criminal no Estado de Mato Grosso. Mestranda no programa de Direito Agroambiental da UFMT. Graduada pela PUC-RJ. Conselheira do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CEDHU), do Conselho de Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAE), e do Conselho Penitenciário (COPEN), todos do Estado de Mato Grosso. Email: ludmilamonteiro@bol.com.br

1. Introdução. 2. A ocupação da terra no Estado de Mato Grosso. 2.1 Histórico da ocupação de terras no Estado de Mato Grosso. 2.2 Ocupação irregular de terras indígenas. 3. A retomada da Terra Indígena Marãiwatsédé. 3.1 O povo A'uwe Xavante e Marãiwatsédé. 3.2 Histórico da ação judicial para a desintrusão da Terra Indígena Marãiwatsédé na terra indígena. 4. Considerações finais. 5. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho desenvolveu-se no interesse de traçar um panorama da ocupação da Terra Indígena Marãiwatsédé por fazendeiros e pequenos agricultores, num conflito de uma terra indígena homologada há quatorze anos.

Um detalhe relevante é que, além dos interesses dos posseiros que invadiram a área, a T.I. Marãiwatsédé- composta por índios da etnia Xavante- encontra-se no centro de um eixo de escoamento de soja e gado, onde o próprio Governo visa asfaltar a BR-158, a qual liga o norte ao sul do Brasil, iniciando-se no Pará e passando pelos Estados do Mato Grosso, Goiás, Mato Grosso do Sul, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, onde encontra seu término na fronteira com o Uruguai, no município de Santana do Livramento.

O ponto nodal da questão é que a disputa pela T.I. Marãiwatsédé expõe a dificuldade do governo em controlar os conflitos fundiários, especialmente pelo fato de que, ao invés de pequenos posseiros, o embate dos xavantes é com grandes ruralistas, que, através da violência e de ameaças, se negam a deixar a área, tendo, inclusive, cooptado uma parcela da população indígena Xavante, provocando divisão interna na comunidade indígena em comento.

2. A OCUPAÇÃO DA TERRA NO ESTADO DE MATO GROSSO

2.1 HISTÓRICO DA OCUPAÇÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO

A ocupação da terra é um processo econômico antes de ser um processo político: e são os motivos econômicos que trazem os diferentes capitais e grupos econômicos para a fronteira, que, aí procuram os títulos à terra que possam legitimar sua atividade econômica.¹

Para acelerar o processo de ocupação durante as décadas de 1930, o governo de Mato Grosso, com o objetivo de aumentar a sua receita, adotou um novo modelo de gestão das terras públicas, comercializando as suas terras, através da:

¹ FOWERAKER, Joe. *A luta pela terra: a economia política da fronteira pioneira no Brasil*. Tradução Maria Júlia Goldwassar. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

[...] a chamada colonização dirigida, entendendo-se por tal a ação desencadeada pelo Estado de Mato Grosso no sentido de prover a ampliação da área do capital. Já havia desde 1892, com a criação da diretoria de obras públicas, terras, minas e colonização, uma legislação específica para tal atividades. Essa legislação fornecia o suporte institucional necessário para ativar a ação do capital no sentido de intensificar os investimentos fundiários, uma vez que proporcionava a venda de terras devolutas [...].²

Em 1938, à época do Governo Vargas, desencadeou-se o que se denominou “Marcha para o Oeste”, atraindo para o Estado de Mato Grosso produtores rurais estimulados pela propaganda de terras baratas e férteis, para “conquistarem os espaços supostamente vazios”.

Ocorre que o Mato Grosso sempre teve um obstáculo, consistente na distância geográfica que o separa dos grandes centros econômicos e políticos, e, com o intuito de incentivar a ocupação dos espaços considerados vazios, passou a vender as suas terras, seguindo as terras do Estado o modelo brasileiro de padrão latifundiário.

Do final dos de 1940, até a década de 60, houve uma mudança da política de transferência das terras para domínio privado em Mato Grosso, com o incremento de “Contratos de Compra e Venda de terras devolutas”, e a venda de grandes extensões de terras passou a ser a principal fonte de receita do estado, sem obedecer a qualquer ordenamento fundiário.³

Ocorre que os trabalhadores rurais que se estabeleceram nas áreas destinadas à colonização dirigida se depararam com diversas dificuldades, eis que o Estado, embora estimulando a ocupação de terras no Mato Grosso dos supostos espaços vazios, não lhe assistiu com qualquer recurso, orientação, com o escopo de que os mesmos pudessem explorar devidamente as terras de uma maneira sustentável, o que redundou que, pela sua exploração depredadora, tornassem as terras improdutivas.

Nesse contexto de ocupação irregular do território, os agricultores tinham apenas a opção trabalhar de empregado nas fazendas vizinhas ou se “apossar” de outra área para continuar vivendo com sua família. Desse modo, um dos fatores que provocaram a invasão

² VASCONCELOS, Cláudio Alves de. *Colonização e especulação fundiária em Mato Grosso: a implantação da Colônia Várzea Alegre (1957-1970)*, Dissertação, (Mestrado em História). Universidade Estadual Paulista, Assis. 1986. p. 22-23

³ LOMBA, Jocimar. *Sobre o processo de ocupação e as relações de trabalho na agropecuária: O extremo sul de Mato Grosso (1940-1970)*. Mestrado em História, UFMS. Dourados, 2003. p.55.

das terras indígenas em Mato Grosso, foi a falta de uma política de colonização devidamente executada.

2.2 OCUPAÇÃO IRREGULAR DE TERRAS INDÍGENAS

Primeiramente, cumpre registrar que a política de ocupação territorial e a legislação afeta ao tema ignoravam *in totum* a presença indígena no território. Toda a elaboração da legislação, bem como a discussão em torno da política de ocupação territorial, parece ignorar a presença indígena neste território, que eram considerados- e ainda são considerados por grande parte da sociedade- um entrave ao desenvolvimento econômico do Estado, desqualificando a cultura indígena.

A política fundiária de Mato Grosso concedeu privilégios especiais aos fazendeiros do agronegócio, bem como às empresas capitalistas para explorarem as terras do Estado e os recursos naturais nelas insertos, o que, lamentavelmente, refletiu no apossamento de terras indígenas. Sobre o tema veja-se:

As terras indígenas incluídas no rol devolutas não receberam nenhum tratamento específico, ficou apenas determinado que o governo do estado deveria reservar terras públicas para o aldeamento dos índios mansos. O Decreto nº 200 do coronel Generoso Paes Leme de Souza Ponce, presidente do estado de Mato Grosso, não foi nada “generoso” com os indígenas. Foram incluídas nos planos de colonização deste governo regiões densamente povoadas.⁴

Todavia, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 231, reconheceu expressamente os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, atribuindo à União a competência para demarcá-las, protegê-las e fazer com que todos os bens indígenas sejam respeitados; outrossim, em seus parágrafos, define o que seriam terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, regulamenta sua posse e usufruto, determinando o uso exclusivo pelos índios dos recursos naturais existentes nas terras por eles ocupadas.

⁴ VASCONCELOS, Cláudio Alves de. *A questão indígena na província de Mato Grosso: conflito, trama e continuidade*. Campo Grande: UFMS, 1999. p. 166.

3. A RETOMADA DA TERRA INDÍGENA MARAIWATSEDE

3.1 O POVO A'UWE XAVANTE E MARAIWATSÉDÉ

O povo Xavante e os Xerente se autodenominam A'uwe e constituem o grupo Akuen, que pertencem ao tronco lingüístico Macro-jê. Registre-se que, atualmente, o povo Xavante vive no estado do Mato Grosso, em nove terras indígenas, quais sejam: Areões, Chão Preto, Marãiwatsede, Marechal Rondon, Parabubure, Pimentel Barbosa, Sangradouro, São Marcos e Ubawawe, sendo o total de sua população na ordem de 14.000 (quatroze mil) índios, em diversas aldeias.

Note-se que as T.I. Xavantes localizam-se preponderantemente em cerrados, porém a T.I. Marãiwatsédé encontra-se em área de transição consistente em cerrados- floresta amazônica.

Em síntese, pode-se dividir a história Xavante em dois períodos: o primeiro remonta o período em que viviam na então Província de Goiás e foram aldeados no Carretão, já o segundo período consiste no período a partir de quando, fugindo do contato com os “brancos” se mudam e estabelecem-se no Mato Grosso.

Especula-se que as primeiras notícias sobre os xavantes são no sentido de que, no século XVIII, os mesmos encontravam-se entre os rios Araguaia e Tocantins.⁵

Maria Lucia Cereda Gomide aduz que a política dos aldeamentos oficiais é implantada após inúmeros conflitos indígenas no “ciclo de caça ao índio” durante o bandeirismo, que tinha a intenção de exploração de minas de ouro e escravização indígena.⁶

A mesma autora dispõe que a suposta conquista de pacificação dos Xavantes demorou de 1784 a 1788, quando foram aldeados juntamente com outros povos indígenas na aldeia Pedro III, do Sítio do Carretão.

José R. Freire atesta que a epidemia de sarampo que acometeu os Xavantes, as ameaças, os maus tratos e as violências cometidas pelos não índios, impeliram os Xavantes às

⁵ LOPES DA SILVA, Aracy. *Nomes e Amigos: da prática Xavante a uma reflexão sobre os Jê*. FFLCH-USP, 1986. p.363.

⁶ GOMIDE, Maria Lucia Cereda. *Território no mundo A'uwe Xavante*. *Confins* [Online], 11 2011, posto online em 06 Abril 2011, Consultado em 23 Dezembro 2012. URL: <http://confins.revues.org/6888>; DOI: 10.4000/confins.6888

migrações, atravessando esta etnia os rios Cristalino, Araguaia e o das Mortes, no Mato Grosso.⁷

Estudos comprovam que os xavantes vivem na região do leste mato-grossense desde o século XIX, há aproximadamente 200 anos, quando atravessaram os rios Araguaia, Cristalino e das Mortes, momento em que houve a separação dos Xavante e Xerente.

Maria Lucia Cereda Gomide aborda o assunto em testilha⁸:

Antes, porém, viveram por séculos nos cerrados do centro-oeste, numa ampla área que, de acordo com as fontes de viajantes e cronistas, e do mapa etno-histórico de Curt Nimuendaju, seria habitado pelos Jê centrais, que formam o grupo Akuen (Xavante, Xerente, Xacriabá, Acroá) onde hoje situam-se os estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins chegando provavelmente até o Maranhão.

No que tange especificamente à área da Terra Indígena Marãiwatsédé, há registros que concluem que esta supera 165 mil hectares.

Importante destacar que a “Marcha para o Oeste” foi promovida pelo governo federal através da Expedição Roncador-Xingu e a Fundação Brasil Central (FBC), entre os anos de 1943-1967, com o fim de colonização do centro-oeste do Brasil, visando a ocupação dos supostos espaços vazios, para permitir o avanço das frentes de ocupação do Centro Oeste e da Amazônia.

Nesse modelo de política econômica e indigenista, em 1966, o povo Xavante que vivia em Marãiwatsédé foi retirado de sua terra à força pelo governo militar brasileiro e levado, em aviões da Força Aérea Brasileira, para a Missão Salesiana São Marcos (na região sul do Mato Grosso), a aproximadamente 400km de seu território, e lá permaneceram por cerca de quarenta anos. Todavia, há registros que, ao lá chegarem, uma epidemia de sarampo dizimou um terço do grupo em apenas duas semanas.

O território Marãiwatsédé, após ser adquirido por uma empresa colonizadora paulista, de Ariosto da Riva, passou para as mãos do Grupo Ometto, transformando-se no latifúndio denominado Suiá-Missu, com 1,8 milhão de hectares, quando a Agropecuária Suiá-Missú instalou-se na região, em 1967.

⁷ FREIRE, José Rodrigues. Relação da conquista do gentio Xavante conseguida pelo... senhor Tristão da Cunha Menezes, governador, e capitão general da capitania de Goiás. Lisboa: Typografia Nunesiana, 1790. Relação da conquista do gentio Xavante, 1790. coleção textos e documentos FFLCH/USP, 1951.

⁸ GOMIDE, Maria Lucia Cereda. *Território no mundo A'uwe Xavante. Confins* [Online], 11 | 2011, posto online em 06 Abril 2011, Consultado em 23 Dezembro 2012. URL: <http://confins.revues.org/6888> ; DOI : 10.4000/confins.6888

A posteriori, a terra indígena em comento foi adquirida pela Liquigás e, em 1970, foi adquirida pela empresa italiana Agip Petrolli.

Nessa sucessão jurídica de posse, o esbulho da T. I. Xavante restou totalmente ignorado, sendo que apenas por ocasião da Eco-92 houve mudanças. Isso porquanto a Eco-92 deu visibilidade internacional ao caso em tela, e a Agip foi constrangida, por autoridades italianas e brasileiras, por seus atos contrários aos direitos indígenas no Brasil, e, assim, se comprometeu a devolver aos Xavante 165.00 hectares de terra.

Porém, cumpre registrar que, enquanto a empresa multinacional Agip Petrolli reconhecia publicamente a tradicionalidade da ocupação daquela região pelos índios, houve um encontro entre fazendeiros e políticos locais, em que os políticos incentivaram publicamente posseiros e famílias de sem terra a entrarem no território indígena em questão, definindo-se territorialmente até onde ficaria instalado cada um.

Ainda em 1992, houve a invasão da área, consistindo esta, *icto oculi*, numa invasão deliberada e de má fé, sustentada pela cobiça pela terra e no mercado de terras, bem como embasada no preconceito contra os índios, sob o discurso de que estes não colaborariam com o desenvolvimento da região.

A Funai afirma que neste mesmo ano – quando iniciaram-se os estudos de delimitação e demarcação da Terra Indígena – Marãiwatsédé começa a ser ocupada por não índios.

Em 1993, a área foi declarada Terra Indígena Marãiwatsédé, e, em 1998, já demarcada, foi homologada por decreto presidencial. Nesse contexto, o território está registrado em cartório na forma de propriedade da União Federal, conforme legislação em vigor, e seu processo de regularização é amparado pelo art. 231 da Constituição Federal, a Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio) e o Decreto 1.775/96.

Há petição da FUNAI, de 01/12/2000, que afirma que, do universo de 165.241 hectares da T.I. Marãiwatsédé, naquela época os posseiros ocupavam menos de 20.000 hectares. Mesmo assim, os Xavante apenas retornaram a uma parcela ínfima de seu território Marãiwatsédé em 2004, depois de permanecerem acampados por dez meses à beira da estrada.

No entanto, desde 1995, medidas judiciais determinando, ora a desintrusão, ora a suspensão da sentença, foram se sucedendo, marcando a divisão de lados entre os produtores e indígenas. Destaque-se que, até o momento da efetiva desintrusão dos não índios da área em dezembro de 2012, os índios ocupavam uma área que representaria apenas 10% do seu território.

Lamentavelmente, os invasores perpetraram um desmatamento sem precedentes na T.I. Marãiwatsédé, desmatando cerca 85% de Marãiwatsédé, conhecida como a terra indígena mais devastada da Amazônia Brasileira. Ademais, houve conversão do solo, grilagem, venda irregular de lotes, criação ilegal de gado, bem como a destruição de grande parte dos recursos naturais de Marãiwatsédé, dando lugar a extensas plantações de soja e pastagens para bovinos.

Outro fato digno de nota é que, conforme relatório do Ministério Público Federal, um terço das terras está nas mãos de vinte e dois grandes posseiros, entre políticos da região (tal como prefeitos, vice-prefeitos e ex das Municipalidades de Alto Boa Vista e São Felix do Araguaia), grandes fazendeiros e até um desembargador do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

3.2 HISTÓRICO DA AÇÃO JUDICIAL PARA A DESINTRUSÃO DA TERRA INDÍGENA MARÃIWATSÉDÉ

A Terra Indígena Marãiwatsédé foi declarada de ocupação tradicional indígena pela Portaria 363, de 01/10/93 do Ministro da Justiça. Na iminência de ocorrer a demarcação, essa área é invadida por pessoas coordenadas por opositores ao estabelecimento da área indígena, o que leva o Ministério Público Federal a ingressar com ação civil pública (nº 95.00.00679-0, 5ª Vara), na justiça federal de Mato Grosso, para a retirada desses ocupantes, havendo, em 10/05/1995, decisão liminar deferida para a desintrusão dos posseiros até que a Funai e a União concluíssem a demarcação da Terra Indígena Marãiwatsédé.

A demarcação veio a ser homologada por decreto do Presidente da República em 11/12/98 (DOU 14/12/98). Porém, não obstante a conclusão do processo administrativo e a ausência de ataque judicial a quaisquer de seus atos, é provido pelo TRF da 1ª Região agravo de instrumento contra a liminar que determinava a extrusão dos invasores.

Já em 10/11/2000, o Juiz Federal da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso determinou e autorizou “*o retorno da comunidade indígena Xavante à Terra Indígena Marãiwatsédé, sem prejuízo, por enquanto, da permanência dos posseiros no local onde estão, devendo a FUNAI responsabilizar-se e tomar todas as providências cabíveis para a implementação do retorno dos indígenas em questão à sua área primitiva*”.

Todavia, os Réus interpuseram Agravo de Instrumento perante o TRF 1ª Região, o qual foi provido para reformar a decisão de 1º grau.

Em 10/02/2004, foi interposto pelo *Parquet* Federal recurso extraordinário, perante o STF, em face de acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal do TRF 1ª Região que, ao dar

provimento a agravo de instrumento, reformou decisão proferida pelo Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso, a qual autorizara o retorno da comunidade indígena Xavante às terras que lhe foram destinadas (*terra Indígena Marãiwatsédé*), sem prejuízo da permanência dos posseiros na aludida área.

Desta feita, por unanimidade de votos, os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deram provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, Min. Ellen Gracie, para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo de origem, autorizando o retorno da Comunidade Xavante à Terra Indígena Marãiwatsédé, sem prejuízo, até a decisão definitiva, da permanência dos posseiros no local onde estão. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERRAS INDÍGENAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA REFORMAR DECISÃO QUE HAVIA AUTORIZADO A FUNAI A INTRODUIZIR OS SILVÍCOLAS EM RESERVA INDÍGENA DEMARCADA, SEM PREJUÍZO DA PERMANÊNCIA DE POSSEIROS NO LOCAL. 1. Estando a permanência dos posseiros no local garantida por anterior decisão do Tribunal Regional Federal que não é objeto do presente recurso, a questão devolvida a esta Corte cinge-se à possibilidade da convivência provisória destes com os índios a serem introduzidos na área em litígio. 2. A alusão a iminente conflito não se presta a suspender a decisão que autoriza a entrada dos silvícolas nas terras indígenas cuja posse lhes é assegurada pelo texto constitucional, sob pena de inversão da presunção da legitimidade do processo de demarcação. Ofensa ao art. 231, §§ 2º e 6º da CF. 3. Recurso provido para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo de origem, autorizando o retorno da Comunidade Indígena Xavante à Terra Indígena Marãiwatséde, sem prejuízo, por enquanto, da permanência dos posseiros no local onde estão. (RE 416.144, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 1º/10/2004)

Convém destacar que, em 05/02/2007, foi proferida Sentença pelo Juiz Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso— sentença com exame do mérito procedente em parte, determinando que os réus e todos aqueles, incertos, desconhecidos e terceiros, que se retirem da Terra Indígena Marãiwatsédé, bem como condenando os requeridos ao reflorestamentos da área que ocupam.

Desse modo, em razão da sentença parcialmente procedente, o MPF requereu em juízo o cumprimento provisória da sentença, em 23/08/2007 (Processo nº 2007.36.00.012519-0), ao que Apelações foram interpostas pelos réus.

Cumpré ressaltar que, no que tange à Apelação distribuída no TRF 1ª Região no dia 06/11/2007, sob o nº 2007.01.00.051031-1, houve decisão do Desembargador Relator, Des. Fagundes de Deus, em 17/12/2007, concedendo efeito suspensivo à apelação cível, o que

redundou na suspensão do cumprimento provisório da sentença. Porém, o TRF da 1ª Região, no acórdão em 28/08/2010, à unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial e negou provimento às apelações dos réus.

Sendo assim, em face do acórdão, o Ministério Público Federal, em 16/02/2011, requereu a continuidade do cumprimento da sentença (agora confirmada por acórdão), para que fosse determinada a extrusão de todos os não-índios da Terra Indígena Marãiwatsédé.

Nesse sentido, em 29/06/2011, o MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso acolheu o requerimento do MPF e determinou no sentido que *“prossiga-se a presente execução provisória, expedindo-se mandado de desocupação da área em litígio, com prazo de vinte dias, onde deverão ser mantidos apenas os indígenas, restando autorizado, desde já, reforço policial por parte do Departamento de Polícia Federal”*.

Ocorre que o Des. Fagundes de Deus, em 29/06/2011, determinou a suspensão do processo, com base em equivocado fundamento, qual seja: *“Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada nos autos (fls. 5.364-5.357), em face do Projeto de Lei 215/2011, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e sancionada pelo Governador do Estado, pelo qual se autoriza a permuta da área em litígio por área correspondente localizada no Parque Nacional do Araguaia/MT, a fim de transformá-la em Reserva Indígena Marãiwatsédé, defiro o pedido de suspensão do processo, até ulterior deliberação deste relator”*.

Destaque-se que a lei do Estado de Mato Grosso que autoriza a permuta da terra indígena em questão é inconstitucional. No entender do MPF, a proposta fere a Constituição Federal, uma vez que é área indígena indisponível, fora do comércio, político e econômico, e é bem da União, havendo, outrossim, a inconstitucionalidade de lei estadual que pretende tratar de área indígena. Aliás, a transferência de índios para outra área somente pode ser realizada em caráter provisório, e ainda motivada por razões extremas, como em caso de epidemia.

Outrossim, a hipótese legal de suspensão do feito tão somente pode ocorrer em caso de convenção das partes, e, *in casu*, apenas um dos promovidos veiculou pedido nesse sentido, havendo, inclusive, recusa dessa providência por parte do MPF, da FUNAI e da União Federal.

Por outro lado, acertadamente, o Des. Federal Souza Prudente, declarou sem efeito a decisão do Des. Fagundes de Deus, datada de 29/06/2011, indeferindo, por conseguinte, o pedido de suspensão do processo em testilha, retomando-se, assim, a marcha regular do

presente feito.

Diante disso, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do cumprimento provisória da sentença, ao que o Juiz Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso Marllon Sousa proferiu decisão determinando: (i) a expedição de ofício à Presidência da FUNAI para que, no prazo improrrogável de 10 dias, apresente, em juízo, o plano de desintrusão da Terra Indígena Maraiwatsede; (ii) apresentado o plano de desintrusão, determina-se a expedição, *incontinenti*, do mandado de desocupação da área em litígio, com prazo de trinta dias, devendo serem mantidos apenas os indígenas, restando autorizado, de antemão, o desforço policial por parte da Polícia Federal, bem como o auxílio da Força Nacional de Segurança.

Nesse contexto, a Justiça Federal de Mato Grosso homologou o plano de desocupação elaborado pela Funai para retirada de não índios que estão na Terra Indígena Marãiwatsédé, na região nordeste do estado. A operação de desintrusão deu início em 10/12/2012 para a operação de retirada de fazendeiros e trabalhadores rurais que vivem no interior da T.T. Marãiwatsédé, através de força-tarefa do governo federal, formada por representantes da Secretaria-Geral da Presidência da República, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), da Fundação Nacional do Índio (Funai), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), da Polícia Federal (PF), da Polícia Rodoviária Federal, da Força Nacional e do Exército.

Verificou *in loco* a força tarefa que a T.I. Marãiwatsédé tem 242 empreendimentos, entre casas, comércios e fazendas, que pertencem a não índios.

Em síntese, foram verificados 619 (seiscentos e dezenove) pontos entre residências e comércios, tanto na área rural como no distrito de Posto da Mata, todos desocupados.

Em 19/12/2012, o INCRA publicou, no Diário Oficial da União, a criação do Projeto Assentamento Casulo, denominado “PAC Vida Nova”, no município de Alto Boa Vista, região na qual posseiros estão sendo retirados da T.I. Marãiwatsédé. Ressaltou-se que o projeto de assentamento surgirá depois da conclusão do processo de desocupação e que serão implantadas 300 unidades familiares destinadas aos ocupantes cadastrados previamente e que vivem no Posto da Mata, na gleba Suiá Missú, e que se adequem ao perfil para a reforma agrária. Criado em 19/12/2012, em Alto da Boa Vista, o “PAC Vida Nova”, receberá inicialmente 30 famílias oriundas de Posto da Mata, podendo ampliar a meta de acordo com a demanda, sendo que, além do Projeto Casulo, foram oferecidos lotes no assentamento Santa Rita, em Ribeirão Cascalheira, para as famílias que ocupavam a TI Marãiwatsédé.

Conforme declara a FUNAI no *Informe 12 - Operação de desintrusão da Terra Indígena Marãiwatsédé (MT)*- a desintrusão da Terra Indígena Marãiwatsédé foi totalmente concluída, quando, em 27/01/2013, oficial de Justiça realizou o último sobrevoo para verificar a situação da área em 28/01/2013, e entregou à Funai o “Auto de desocupação final”.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O art. 231 da CR/88 reconheceu expressamente os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, atribuindo à União a competência para demarcá-las, protegê-las e fazer com que todos os bens indígenas sejam respeitados; outrossim, em seus parágrafos, define o que seriam terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, regulamenta sua posse e usufruto, e determina o uso exclusivo pelos índios dos recursos naturais existentes nas terras por eles ocupadas.

Nessa senda, dispõe Mércio Pereira Gomes:

A Constituição brasileira definiu o índio como parte essencial da nação brasileira, cidadão com direitos plenos, povos específicos com direitos legitimados pela sua historicidade, coletividades com formas próprias de conduta social e cultural. O Estado lhes garante sua proteção contra seus inimigos, os usurpadores de terras, os esbulhadores de suas riquezas, as doenças e o preconceito ainda existente.⁹

Insta destacar que a ocupação dos territórios pelos povos indígenas sempre esteve intrinsecamente ligada às relações sociais, relacionada umbilicalmente ao *modus viendi* da comunidade indígena tratada. Ademais, a terra para esses povos é dotada de grande relevância mítica, porquanto, é a partir dos elementos que compõem a fauna e a flora dos territórios, que surgem as lendas, que são transmitidas de gerações a gerações.

Quanto ao caso da T.I. Marãiwatsédé, o próprio Supremo Tribunal Federal conclui que o Decreto Presidencial de 11/12/1998, que declarou a área objeto da ação como terra indígena, incorporou-a de forma definitiva no rol dos bens da União, nos termos do art. 20, inc. XI da CR/88, de modo que o direito de propriedade da União declarado pelo ato administrativo em análise reveste-se dos requisitos de inalienabilidade e indisponibilidade, sendo nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras identificadas, nos termos do §6º do art. 231, da

⁹ GOMES, Mércio Pereira. *Os Índios e o Brasil: Passado, Presente e Futuro*. São Paulo: Ed. Contexto, 2012. p.286.

CR/88. Assim, não produzem efeitos jurídicos quaisquer atos que tenham por objeto a ocupação e a posse sobre referidas terras, as quais se destinam à posse permanente da respectiva comunidade indígena, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, consoante art. 231, e parágrafos, da CR/88.

Também segundo o Supremo, quanto ao marco da tradicionalidade da ocupação, importa saber se à época da promulgação da CR/88 os índios Xavante Marãiwatséde eram ocupantes habituais da área posteriormente demarcada e homologada por Decreto Presidencial, objeto da ação, ou se delas foram desalojados anteriormente, em virtude de esbulho praticado por não-índios, sendo que a comunidade indígena Marãiwatséde foi despojada da posse de suas terras na década de sessenta quando o Mato Grosso passou a emitir título de propriedade a não-índios, impulsionados pelo espírito expansionista de "colonização".

De fato, as condutas espúrias praticadas pelos dirigentes da Agropecuária Suiá-Missú, em 1966, promoveram a expulsão dos indígenas de suas terras, submetendo-os à extrema necessidade de sobrevivência, em função da acentuada degradação ambiental, que resultou na drástica redução dos meios de subsistência e posterior alocação dos mesmos em uma pequena área alagadiça onde ficaram expostos a inúmeras doenças. Outrossim, dissimulando os atos de violência num suposto espírito humanitário, articularam a transferência da comunidade indígena Marãiwatséde para a Missão Salesiana de São Marcos para, anos depois, requerer junto à FUNAI uma certidão atestando a inexistência de aldeamento indígena nas referidas terras, a fim de respaldar a obtenção de financiamento junto à SUDAM. Destarte, todos os invasores sobre a área objeto do litígio- que é ilícita, e de má-fé, são sabedores de que se tratava de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios Xavante Marãiwatséde, tanto que assim fora reconhecido posteriormente por ato do Presidente da República. Logo, trata-se de posse ilícita, e de má-fé, sobre bem imóvel da União, circunstância da qual não decorre nenhum direito de indenização ou direito de retenção.¹⁰

Na verdade, o que está acontecendo na região da T. I. Marãiwatsédé é uma página invertida de muitas situações que ocorreram na história do Brasil com o esbulho de terras indígenas.

O caso que mais marcou os nossos tribunais e com repercussão midiática foi a demarcação da Terra Indígena Raposa-Serra do Sol, em Roraima- área contínua de 1,7 milhão

¹⁰ STF, SL 644/ MT, Suspensão de liminar, Decisão proferida pelo Min. Ayres Britto, Julgamento: 17/10/2012, Publicação: 22/10/2012,

de hectares, que deu azo à grande polêmica nacional, porquanto, embora administrativamente concluída desde abril de 2005, com a Portaria do Ministro da Justiça nº 534, de 13/04/2005 e a sua homologação em 15/04/2005 pela edição do decreto presidencial, uma operação policial para a retirada de arroteiros ocupantes de parte da área foi objeto de reação violenta e que apenas teve fim com a decisão do Supremo Tribunal Federal, na PET 3.888- Roraima, da Relatoria do Min. Ayres Britto, em 2009.

Após a decisão do Supremo, e com a Operação Upakaton 3, as autoridades federais, em 2009, retiraram definitivamente da área os últimos ocupantes que ainda ali estavam: pequenos proprietários rurais, comerciantes e um grupo de grandes e influentes produtores de arroz, sendo que alguns destes resistiram por longo período à investida do governo e policial, com ações que consistiam desde protestos públicos na capital, Boa Vista, a atos de sabotagem destinados a impedir a entrada dos policiais nas fazendas. Verifica-se, com clareza cristalina, a similitude do presente caso de invasão da T. I. Maraiwatsédé com a invasão da T. I. Raposa Serra do Sol, e todos os seus desdobramentos.

O reclamo em matéria indígena dá-se pois há urgência de incluir as populações indígenas como parte constitutiva de um processo pós-colonial ainda vigente que afirme a sua autonomia política, cultural e a legitimação de suas terras.

É mister registrar a grande mudança de paradigma que veio à baila com a Constituição da República de 1988. Anteriormente à Constituição de 1988, os direitos indígenas restringiam-se basicamente ao direito de posse sobre a terra (eis que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios pertencem à União, com usufruto dos mesmos, *ex vi* do art. 20, XI da CF/88), tendo apenas natureza eminentemente civil. Por outro lado, o constituinte da Carta Magna de 1988, divorciando-se da visão integracionista típica do antecedente período militar, assegurou aos índios o direito à manutenção de sua organização social, costumes, crenças, línguas e tradições, bem como à permanência, participação e exploração dos recursos nas terras por eles tradicionalmente ocupadas.

O ponto nodal a se destacar é no sentido de que a regularização das terras indígenas, por meio da demarcação, é de fundamental importância para a sobrevivência física e cultural dos vários povos indígenas que vivem no Brasil. Na verdade, assegurar o direito à terra para os índios significa não só assegurar sua subsistência, mas também garantir o espaço cultural necessário ao respeito e à realização de suas tradições. Ademais, a defesa dos territórios indígenas garante a preservação do meio ambiente e de um imenso patrimônio biológico e do conhecimento milenar detido pelas populações indígenas a respeito deste patrimônio.

Sendo assim, há urgência de incluir as populações indígenas como parte constitutiva de um processo pós-colonial ainda vigente que afirme a sua autonomia política, cultural e a legitimação de suas terras, a garantir aos povos indígenas o gozo pleno dos direitos e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição Federal de 1988, na legislação pátria, em tratados em que o Brasil é parte, e em toda a regulamentação alienígena.

5. REFERÊNCIAS

FOWERAKER, Joe. *A luta pela terra: a economia política da fronteira pioneira no Brasil*. Tradução Maria Júlia Goldwassar. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

FREIRE, José Rodrigues. *Relação da conquista do gentio Xavante conseguida pelo... senhor Tristão da Cunha Menezes, governador, e capitão general da capitania de Goiás*. Lisboa: Typografia Nunesiana, 1790. *Relação da conquista do gentio Xavante, 1790*. coleção textos e documentos FFLCH/USP, 1951.

GOMES, Mércio Pereira. *Os Índios e o Brasil: Passado, Presente e Futuro*. São Paulo: Ed. Contexto, 2012.

GOMIDE, Maria Lucia Cereda. *Território no mundo A'uwe Xavante*. *Confins* [Online], 11| 2011, posto online em 06 Abril 2011, Consultado em 23 Dezembro 2012. URL: <http://confins.revues.org/6888>; DOI : 10.4000/confins.6888

HECK, Egon Dionísio. *Os índios e a caserna: Políticas indigenistas dos governos militares (1964-1984)*. Dissertação de Mestrado. Unicamp: Campinas. 1996.

LOMBA, Jocimar. *Sobre o processo de ocupação e as relações de trabalho na agropecuária: O extremo sul de Mato Grosso (1940-1970)*. Mestrado em História, UFMS. Dourados, 2003.

LOPES DA SILVA, Aracy. *Nomes e Amigos: da prática Xavante a uma reflexão sobre os Jê*. FFLCH-USP, 1986.

OLIVEIRA, João Pacheco de Oliveira. *Muita terra para pouco índio? Uma introdução (crítica) ao indigenismo e à atualização do preconceito*. In: SILVA, Aracy Lopes da & GRUPIONI, Luís Donisete Benzi (organizadores). *A temática indígena na escola: novos subsídios para professores de 1º e 2º graus*. Brasília, DF: MEC/ UNESCO, 1995.

VASCONCELOS, Cláudio Alves de. *Colonização e especulação fundiária em Mato Grosso: a implantação da Colônia Várzea Alegre (1957-1970)*, Dissertação, (Mestrado em História). Universidade Estadual Paulista, Assis. 1986.

VASCONCELOS, Cláudio Alves de. *A questão indígena na província de Mato Grosso: conflito, trama e continuidade*. Campo Grande: UFMS, 1999.